



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.866, DE 2021 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de linguagem neutra de gênero em documentos escolares.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-173/2021.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para proibir a utilização de linguagem neutra de gênero em documentos escolares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 26, § 1º, da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1996, que institui as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação.

“Art. 26.....

1º

I – fica vedado às escolas e às instituições oficiais a utilização, em contrariedade às regras gramaticais, de linguagem neutra de gênero em seus documentos oficiais, provas, grade curricular, material didático, comunicados e editais de concursos.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

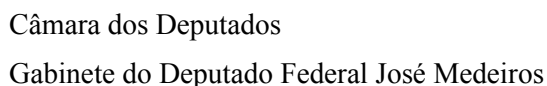
De acordo com a *Nova Gramática do Português Contemporâneo*, de Celso Cunha e Lindley Cintra,

“1. Há dois gêneros em português: o masculino e o feminino.

O masculino é o termo não marcado; o feminino o termo marcado.

2. Pertencem ao gênero masculino todos os substantivos a que se pode antepor o artigo o:





o pão o poema o jabuti

A casa a mão a ema a juriti

Quanto à terminação

- O aluno o livro o lobo o banco

- A aluna a caneta a loba a mesa

3. Dos substantivos terminados em **-ão**, os concretos são masculinos e os abstratos femininos:

o agrião o algodão a educação a opinião o
balcão o feijão a produção a recordação

Excetua-se *mão*, que, embora concreto, é feminino. Fora desses casos, é sempre difícil conhecer-se pela terminação o gênero de um dado substantivo.” (grifos no original)

São essas as regras gerais quanto ao gênero na língua portuguesa. Uma estrutura binária, como não poderia deixar de ser.

Trata-se de um conhecimento que começamos a adquirir desde o momento em que entramos em contato com nossa língua nativa, cujas complexidades passamos a dominar na escola, onde se aprende, ou ao menos deve-se aprender, a norma culta da língua portuguesa.

No entanto, em tempos recentes, tem-se observado uma inovação absolutamente ilegítima no uso do português por certos grupos: a adoção do chamado “gênero neutro”. Alterando, essencialmente, os artigos e as terminações dos substantivos e adjetivos, criam-se formas ilógicas e até mesmo de pronúncia impossível em nossa língua.

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606253700>





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Federal José Medeiros

Apresentação: 17/08/2021 17:29 - Mesa

PL n.2866/2021

Não passaria de uma invenção sem grandes impactos, caso não houvesse relatos de uso da tal linguagem neutra até mesmo em documentos e materiais escolares. Num País onde a maior parte dos estudantes tem níveis baixíssimos de proficiência em leitura, a promoção deliberada do erro é uma afronta ao direito dos estudantes à educação. Além de dificultar o aprendizado da norma culta, a alteração da língua artificialmente imposta cria dificuldades para crianças surdas e disléxicas, aumentando as desigualdades e exclusões escolares.

Por isso, apresentamos a presente proposição, inspirados em Decreto editado pelo Governo do Estado de Santa Catarina, em que se proíbe às instituições de ensino e aos órgãos da administração pública o uso de novas formas de flexão de gênero e de número das palavras da língua portuguesa, em contrariedade às regras gramaticais consolidadas e nacionalmente ensinadas.¹

Contamos com o apoio de nossos Nobres Pares para que seja aprovada esta defesa do direito dos alunos a aprender, na escola, a norma culta da língua portuguesa.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputado JOSÉ MEDEIROS



1 Disponível em: <https://www.sc.gov.br/noticias/temas/educacao-noticias/governo-do-estado-edita-decreto-para-a-obrigatoriedade-do-uso-da-norma-culta-da-lingua-portuguesa>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD218606253700>



* C D 2 1 8 6 0 6 2 5 3 7 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

.....

CAPÍTULO II
DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I
Das Disposições Gerais

.....

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. ([*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*](#))

§ 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

§ 2º O ensino da arte, especialmente em suas expressões regionais, constituirá componente curricular obrigatório da educação básica. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017*](#))

§ 3º A educação física, integrada à proposta pedagógica da escola, é componente curricular obrigatório da educação básica, sendo sua prática facultativa ao aluno:

- I - que cumpra jornada de trabalho igual ou superior a seis horas;
- II - maior de trinta anos de idade;
- III - que estiver prestando serviço militar inicial ou que, em situação similar, estiver obrigado à prática da educação física;
- IV - amparado pelo Decreto-Lei nº 1.044, de 21 de outubro de 1969;
- V - (VETADO)
- VI - que tenha prole. ([*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.793, de 1/12/2003, em vigor no ano letivo seguinte*](#))

§ 4º O ensino da História do Brasil levará em conta as contribuições das diferentes culturas e etnias para a formação do povo brasileiro, especialmente das matrizes indígena, africana e européia.

§ 5º No currículo do ensino fundamental, a partir do sexto ano, será ofertada a língua inglesa. [\(Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida na Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o § 2º deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.769, de 18/8/2008 e com redação dada pela Lei nº 13.278, de 2/5/2016\)](#)

§ 7º A integralização curricular poderá incluir, a critério dos sistemas de ensino, projetos e pesquisas envolvendo os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012, com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

§ 8º A exibição de filmes de produção nacional constituirá componente curricular complementar integrado à proposta pedagógica da escola, sendo a sua exibição obrigatória por, no mínimo, 2 (duas) horas mensais. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.006, de 26/6/2014\)](#)

§ 9º Conteúdos relativos aos direitos humanos e à prevenção de todas as formas de violência contra a criança, o adolescente e a mulher serão incluídos, como temas transversais, nos currículos de que trata o caput deste artigo, observadas as diretrizes da legislação correspondente e a produção e distribuição de material didático adequado a cada nível de ensino. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.010, de 26/6/2014, retificada no DOU de 4/7/2014, com nova redação dada pela Lei nº 14.164, de 10/6/2021\)](#)

§ 9-A. A educação alimentar e nutricional será incluída entre os temas transversais de que trata o caput. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.666, de 16/5/2018, publicada no DOU de 17/5/2018, em vigor 180 dias após a publicação\)](#)

§ 10. A inclusão de novos componentes curriculares de caráter obrigatório na Base Nacional Comum Curricular dependerá de aprovação do Conselho Nacional de Educação e de homologação pelo Ministro de Estado da Educação. [\(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 746, de 22/9/2016, convertida e com redação dada pela Lei nº 13.415, de 16/2/2017\)](#)

Art. 26-A. Nos estabelecimentos de ensino fundamental e de ensino médio, públicos e privados, torna-se obrigatório o estudo da história e cultura afro-brasileira e indígena.

§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como o estudo da história da África e dos africanos, a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil, a cultura negra e indígena brasileira e o negro e o índio na formação da sociedade nacional, resgatando as suas contribuições nas áreas social, econômica e política, pertinentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística e de literatura e história brasileiras. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 10.639, de 9/1/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.645, de 10/3/2008\)](#)

Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes:

I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e a ordem democrática;

II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento;

III - orientação para o trabalho;

IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
